SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207296 - SC (2026/0102002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CELSO ANTONIO FROZZA FILHO
ADVOGADOS	:	CELSO ANTÔNIO FROZZA - SC005225
		MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ, e que rejeitou embargos de declaração.

2. Fato relevante. A defesa sustenta ter buscado revaloração jurídica de fatos incontroversos, aponta omissão na rejeição dos embargos de declaração (CPP, art. 619), afirma ter distinguido reexame de provas de revaloração, e requer o processamento e provimento do agravo em recurso especial para absolvição, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

3. As decisões anteriores. O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; a Presidência desta Corte entendeu que o óbice não foi impugnado concreta e especificamente, não conheceu do agravo em recurso especial e rejeitou os aclaratórios; parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e concreta, o óbice da Súmula 7/STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) a decisão que rejeitou os

Documento eletrônico VDA60152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f720b915-08a3-41a0-b53e-5a5f74bb1b7a

embargos de declaração incorreu em vício integrativo nos termos do art. 619 do CPP; (iii) é possível suprir, por embargos de declaração ou agravo regimental, a deficiência dialética das razões do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa, e (iv) é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; a mera alegação de que a matéria seria exclusivamente jurídica, sem indicar premissas fáticas incontroversas consideradas no acórdão recorrido que permitissem revaloração sem revolvimento probatório, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de ataque específico a todos os fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada (CPP, art. 619) e não se prestam à rediscussão do mérito nem a suprir deficiência dialética das razões do agravo em recurso especial; inexistência de omissão, tendo sido reiterada a falta de impugnação específica e consignado o momento processual adequado para o enfrentamento, operando-se a preclusão consumativa.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º); não evidenciada tal circunstância, inviável o pedido.

9. Mantêm-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial e a rejeição dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente e de forma concreta o óbice da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. 3. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito nem a suprir deficiência dialética, sendo cabíveis apenas para sanar vícios do art. 619 do CPP. 4. A inovação argumentativa em agravo regimental não supera a preclusão consumativa das razões do agravo em recurso especial. 5. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade e é de iniciativa exclusiva do julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1827996/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1413506/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/6/2019; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.048.486/MA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 12/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f720b915-08a3-41a0-b53e-5a5f74bb1b7a

2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f720b915-08a3-41a0-b53e-5a5f74bb1b7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207296 - SC (2026/0102002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CELSO ANTONIO FROZZA FILHO
ADVOGADOS	:	CELSO ANTÔNIO FROZZA - SC005225
		MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ, e que rejeitou embargos de declaração.

2. Fato relevante. A defesa sustenta ter buscado revaloração jurídica de fatos incontroversos, aponta omissão na rejeição dos embargos de declaração (CPP, art. 619), afirma ter distinguido reexame de provas de revaloração, e requer o processamento e provimento do agravo em recurso especial para absolvição, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

3. As decisões anteriores. O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; a Presidência desta Corte entendeu que o óbice não foi impugnado concreta e especificamente, não conheceu do agravo em recurso especial e rejeitou os aclaratórios; parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e concreta, o óbice da Súmula 7/STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) a decisão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em vício integrativo nos termos do art. 619 do CPP;

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

(iii) é possível suprir, por embargos de declaração ou agravo regimental, a deficiência dialética das razões do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa, e (iv) é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; a mera alegação de que a matéria seria exclusivamente jurídica, sem indicar premissas fáticas incontroversas consideradas no acórdão recorrido que permitissem revaloração sem revolvimento probatório, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de ataque específico a todos os fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada (CPP, art. 619) e não se prestam à rediscussão do mérito nem a suprir deficiência dialética das razões do agravo em recurso especial; inexistência de omissão, tendo sido reiterada a falta de impugnação específica e consignado o momento processual adequado para o enfrentamento, operando-se a preclusão consumativa.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º); não evidenciada tal circunstância, inviável o pedido.

9. Mantêm-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial e a rejeição dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente e de forma concreta o óbice da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. 3. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito nem a suprir deficiência dialética, sendo cabíveis apenas para sanar vícios do art. 619 do CPP. 4. A inovação argumentativa em agravo regimental não supera a preclusão consumativa das razões do agravo em recurso especial. 5. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade e é de iniciativa exclusiva do julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1827996/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1413506/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/6/2019; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 3.048.486/MA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 12/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por C A F F contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 214/216), a qual rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 181/182 que, com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, visto que não foi impugnado fundamento apresentado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo, assim, a Súmula n. 182 do STJ.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com esteio na Súmula n. 7 do STJ, contudo a Presidência do STJ entendeu que o referido óbice não foi impugnado concreta e especificamente, bem como rejeitou os aclaratórios opostos em face da aludida decisão.

No presente agravo regimental, a defesa alega: (i) omissão na decisão dos embargos de declaração, com violação ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, por não enfrentar o tópico específico do AREsp sobre a revaloração de fatos incontroversos e a não incidência da Súmula n. 7 do STJ; (ii) existência de impugnação específica no agravo em recurso especial, em conformidade com o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, do RISTJ, pois a defesa, no seu ponto de vista, distinguiu reexame de provas de revaloração jurídica de fatos já fixados, enfrentando de modo analítico o óbice sumular; (iii) relativamente ao mérito do recurso especial, violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP, pela insuficiência probatória — retratação da vítima em juízo, ausência de laudo pericial (art. 158 do CPP) e aplicação do princípio *in dubio pro reo* — a exigir absolvição por falta de prova suficiente.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que o agravo em recurso especial seja processado e provido para absolver o ora agravante ou, subsidiariamente, que seja concedido *habeas corpus* de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial conjugada com a rejeição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que a defesa deixou de impugnar de forma específica o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo, assim, a Súmula n. 182 do STJ.

No agravo em recurso especial (fls. 308/314), a defesa aduz que, *"nas razões do Recurso Especial não buscou reexaminar a prova, mas sim realizar a revaloração de fatos incontroversos"* (fl. 163). Asseverou que a controvérsia *"não exige a rediscussão da prova colhida, mas sim a análise jurídica, à luz dos artigos 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sobre se esses fatos, já consolidados e incontroversos, permitem, ou não, sustentar uma condenação que exige certeza para sua validade"* (fls. 163/164).

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que o óbice referente à Súmula n. 7 do STJ deve ser refutado com a demonstração concreta de sua inaplicabilidade. O agravante deve demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório impugnado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *2.* ***No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.*** *Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp 1965463/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 4/11/2021.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

> *1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.*
>
> *3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.*
>
> *4.* ***Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp 1827996/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/8/2021.)

Nessas condições, de fato, a defesa, na peça de interposição do agravo em recurso especial, não impugnou o fundamento da inadmissibilidade do apelo nobre.

Destarte, a invocação da Súmula n. 182 do STJ pela decisão agravada encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Citam-se precedentes:

> *RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVOCAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EARESP N. 701.404/SC PELA CORTE ESPECIAL DESTE STJ. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.*
>
> *1. O agravo interno não merece prosperar. Segundo o entendimento consolidado pela Corte Especial nos EAREsp 701404 / SC e publicado em 30 de novembro de 2018,* ***a decisão que não admite o recurso especial é incindível, devendo, portanto, ser impugnada em sua integralidade nas razões do agravo em recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.*** *Precedentes: AgInt nos EAREsp 1074493 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.08.2019; EAREsp 701404 / SC, Corte Especial, Rel. Min. João*

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

Otávio de Noronha, Rel. p/Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2018.

2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1542716/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turna, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EAREsp n. 701.404/SC.

I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, ***não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade****. (EAREsp n. 701.404/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1552169/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 11/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. De fato, ***o entendimento pacífico desta Corte é o da imprescindibilidade da impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sejam eles autonômos ou não****, "pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp n. 68.639/GO, Rel.*

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1413506/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/6/2019.)

Relativamente à alegação de omissão da decisão que rejeitou os embargos de declaração, constata-se que o *decisum* repisou a falta de impugnação específica da Súmula n. 7 do STJ quando da interposição do agravo em recurso especial. Além disso, a decisão que rejeitou os embargos, com clareza, afirmou que *"o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente"* (fl. 214).

Referidos fundamentos não merecem reparos porquanto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, como se extrai das ementas dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que desproveu agravo regimental e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ (Súmula n. 182/STJ e CPC, art. 932, III).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vício integrativo (omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou contradição interna) no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada (CPP, art. 619) e não se prestam à rediscussão do mérito; inexistem no acórdão embargado omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade ou contradição interna.

4. O acórdão embargado explicitou a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ e a necessidade de atacar integralmente a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial; incide o CPC, art. 932, III, e a Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não enfrenta todos os fundamentos.

5. A contradição apta a ser sanada por embargos é apenas a interna, entre premissas e conclusões do próprio julgado, não se caracterizando por divergência externa com argumentos da parte, outros acórdãos, opiniões doutrinárias ou prova dos autos.

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

6. A inovação argumentativa em agravo regimental não supre a deficiência dialética das razões do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

7. A concessão de habeas corpus *de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º); inexistente tal situação, não há omissão por ausência de concessão.*

8. O julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses expostas, bastando fundamentação suficiente, com apreciação dos pedidos e questões principais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A contradição embargável é apenas a interna ao julgado, entre suas premissas e conclusões.

2. ***Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis somente para suprir vícios do art. 619 do CPP.***

3. ***A inovação argumentativa em agravo regimental não supre a deficiência dialética das razões do agravo em recurso especial, por preclusão consumativa.***

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.144.309/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, OMISSÃO E OBSCURIDADE. PONTO CENTRAL. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR DEFICIÊNCIA DIALÉTICA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REPUTADA INSUFICIENTE PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. DISTINÇÃO ENTRE REEXAME E REVALORAÇÃO. ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO NÃO CUMPRIDO. MATÉRIA ENFRENTADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. EXIGÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. REQUISITO NÃO ATENDIDO. NULIDADE ABSOLUTA. P REQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não havia conhecido do agravo em recurso especial.

2. O embargante aponta erro de premissa fática quanto à aplicação da Súmula 182/STJ, omissão sobre a distinção entre reexame e revaloração na dosimetria, e omissão quanto à sistemática do art. 1.025 do Código de Processo Civil e à natureza de ordem pública da nulidade por cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu nos vícios apontados pelo embargante, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito já decidido.*
>
> *5.* ***A questão central é que o acórdão embargado manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade. O momento processual adequado para desconstituir tais fundamentos era o próprio agravo em recurso especial; operada a preclusão consumativa, é vedado suprir a deficiência dialética por meio de embargos de declaração ou agravo regimental. Nenhuma das alegações dos presentes embargos tem o condão de afastar esse óbice, que por si só sustenta o resultado.***
>
> *6. A alegada omissão quanto à litispendência não se sustenta. O acórdão embargado apreciou a impugnação da defesa e a reputou insuficiente por não ter enfrentado especificamente o fundamento de que o reconhecimento da litispendência demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. A discordância com essa avaliação não configura vício de integração.*
>
> *7. No que diz respeito à dosimetria, o acórdão embargado assentou expressamente que não basta asseverar revaloração jurídica, sendo indispensável demonstrar, de forma específica e pormenorizada, que a modificação da conclusão prescindiria de nova incursão no conjunto fático-probatório ônus não cumprido. A insurgência dirige-se ao mérito dessa conclusão, incompatível com a via dos aclaratórios.*
>
> *8. No ponto referente ao prequestionamento ficto, o acórdão embargado foi explícito ao exigir a demonstração de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial, requisito não atendido. A tese de que nulidades absolutas prescindem de prequestionamento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. O que se verifica, em todos os pontos, é pretensão de rediscussão do mérito, inábil a configurar os vícios alegados.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.048.486/MA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 12/8/2026.)

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59826254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 8d5bf866-588a-47bb-9c4b-a6942475264e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.207.296 / SC

Número Registro: 2026/0102002-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024000438431 50013388120248240019 50113291820238240019 82024000438431

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSO ANTONIO FROZZA FILHO
ADVOGADOS	: CELSO ANTÔNIO FROZZA - SC005225
	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSO ANTONIO FROZZA FILHO
ADVOGADOS	: CELSO ANTÔNIO FROZZA - SC005225
	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:57
Código de Controle do Documento: 8f6fbc6d-abd0-439c-9c53-77611520e06b

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:57
Código de Controle do Documento: 8f6fbc6d-abd0-439c-9c53-77611520e06b